

Acórdão: 15.493/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106847-86  
Impugnante: Nutriara Alimentos Ltda  
Proc. S. Passivo: Márcio Malta Almeida  
PTA/AI: 01.000139579-60  
Inscrição Estadual: 578.063178.00-02  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadora consignando em destaque valor do imposto inferior ao devido, tendo em vista que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Corretas as exigências fiscais sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu saída de rações, concentrados e suplementos para animais, acobertados por notas fiscais, consignando em destaque valor do imposto inferior ao devido, em razão da perda do direito à redução da base de cálculo, tendo em vista que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, nos termos do item 27.7, do Anexo IV, do RICMS/96.

Exige-se ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/54. Alega, em síntese, que a Lei nº 6.763/75 não prevê o fato constante do Auto de Infração, nem mesmo no RICMS/96, sendo, pois, nulo o AI. Diz que a conduta fiscal fere o princípio constitucional de legalidade e sobre ele discorre. Afirma não se poder utilizar a taxa SELIC para juros de mora, ferindo, inclusive, texto constitucional. Protesta por prova pericial. Por fim, requer o conhecimento e o provimento da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 66/69, refutando as alegações da Impugnante. Sustenta que a legalidade do trabalho desenvolvido encontra suporte nos arts. 49 da Lei nº 6.763/75 e 131 do RICMS/96. Quanto à taxa SELIC, afirma que esta discussão está fora do contexto da autuação. Afirma que, em momento algum, o Contribuinte contesta

o feito fiscal. Cita julgado que lhe socorre. Conclui como correto o trabalho fiscal, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

---

***DECISÃO***

**Preliminarmente**

Alega a Autuada, em sua peça de defesa, que não se poderia lavrar o Auto de Infração, por inexistência de lei que autorize a conduta, ferindo, portanto, o princípio da legalidade.

Com todo o respeito, a Autuada está inteiramente equivocada nesta afirmação, contida no item 2.1. da Impugnação. Realmente, nas normas por ela citadas naquele item não se encontraria o dispositivo que trata dos procedimentos processuais e procedimentos fiscais, mais especificamente, da autuação, pois estes são encontrados na CLTA (Decreto nº 23.780/84).

O art. 56, II, da CLTA dispõe que a exigência do crédito tributário se formaliza mediante Auto de Infração e o art. 58, por sua vez, prescreve do que compõe o AI. Diante da CLTA e, mais especificamente, destes dispositivos, tem-se que há previsão legal para o trabalho fiscal e que o Fisco, ao autuar, na forma da peça de fls. 02/03, atendeu aos dispositivos legais para a sua validade formal e também agiu sem sequer arranhar o princípio da legalidade. Ao contrário, agiu dentro da estrita legalidade.

Por estas razões rejeita-se a preliminar argüida.

**No mérito**

O Contribuinte, em sua peça de defesa, protesta pela produção de prova pericial, sem, contudo, apresentar os quesitos. O Decreto nº 23.780/84 (CLTA) rege o processo administrativo tributário e, em seu art. 98, III, determina que, na Impugnação o autuado deveria ter apresentado os quesitos, sob pena de a prova não ser apreciada quando do mérito. Assim, de pronto, ficou prejudicada a produção de prova pericial.

Porém, mesmo entendendo que de ofício a prova pericial poderia ser determinada, não se vislumbra a necessidade de tal prova nos autos presentes. O trabalho fiscal é extremamente claro e detalhado, desde o momento da confecção do Auto de Infração, como dos documentos que o acostam e constituem a prova cabal (fls. 04/31) da acusação. Assim, mesmo que tivesse o Contribuinte formulado os quesitos, também seria indeferido à luz do art. 116, I, da CLTA.

Adentrando ao mérito, propriamente, o subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 estabelece:

3.1 - a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares", da respectiva nota fiscal.

O fim desta norma é gerar a redução do preço da mercadoria e não somente a redução do tributo, beneficiando-se o setor tributário. Da forma como as notas fiscais, sobre as quais recaem as exigências, se apresentam, não se tem demonstrado e nem mesmo se pode afirmar que se tem a redução do preço da mercadoria. Com isto, nem se cumpriu o preceito de ordem legal, nem alcançou a norma o seu fim, pois não se pode afirmar que as deduções foram dispensadas do preço final da mercadoria, ao destinatário, pelo que correto se faz o trabalho fiscal.

Além do mais, o benefício está condicionado, como consta do item retro referido. E a condicionante não foi atendida.

Quanto à alegação de que a Taxa SELIC, para calcular os juros de mora, é inaplicável, é também imprópria. Ressalta-se que a medida encontra-se em consonância com as normas instituídas na Resolução nº 2.880, as quais estão legalmente amparadas pelo parágrafo único do art. 226 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 17/07/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

VDP/